Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.12/2023
ISSN 2178-6925

USO MEDICINAL DA CANNABIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

MEDICINAL USE OF CANNABIS AND THE FUNDAMENTAL RIGHT OF HEALTH

Enzo Donadia Coelho
Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: edonadiacoelho@outlook.com.br

Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo

Este artigo tem por escopo demonstrar a existência do conflito direto entre o direito penal e o direito fundamental à saúde quanto ao uso medicinal da *Cannabis Sativa* e seus derivados. A pesquisa demonstra o histórico do Brasil e sua posição extremamente repressiva quanto ao uso de entorpecentes por meio da publicação da Lei nº. 11.343/2006 que impede o porte das substâncias para quaisquer fins, avaliando também a guerra ao tráfico. Por meio de levantamento bibliográfico e jurídico-documental, conceitua os institutos e esclarece o posicionamento doutrinário e dos tribunais sobre o tema. Conclui que o direito fundamental à saúde deve prevalecer em relação à norma penal, para garantir que os pacientes tenham acesso à *Cannabis Sativa* para uso medicinal.

Palavras-chave: Direito penal; direito constitucional; cannabis; uso medicinal; decisões judiciais.

Abstract

This article aims to demonstrate the existence of a direct conflict between criminal law and the fundamental right to health regarding the medicinal use of Cannabis Sativa and its derivatives. The research demonstrates Brazil's history and its extremely repressive position regarding the use of narcotics through the publication of Law 11,343/2006, which prevents the possession of substances for any purpose, also evaluating the war on trafficking. Through bibliographical and legal-documentary research, it conceptualizes the institutes and clarifies the doctrinal and court positioning on the topic. It concludes that the fundamental right to health must prevail in relation to criminal law, to ensure that patients have access to Cannabis Sativa for medicinal use.

Keywords*: Criminal law; constitutional right; cannabis; medicinal use; judicial decisions.*

1. Introdução

A presente pesquisa trata dos direitos dos pacientes na utilização da cannabis medicinal, considerando o conflito entre o Direito penal e o direito fundamental à saúde. As questões envolvendo a utilização da *Cannabis Sativa* é alvo de crescente interesse e debates na esfera nacional, notadamente em razão do uso terapêutico das suas substâncias no tratamento de diversas enfermidades.

A busca por alternativas terapêuticas para condições de saúde refratárias a tratamentos convencionais tem levado à utilização da cannabis medicinal, porém, essa alternativa esbarra em desafios jurídicos antigos, tornando este debate pertinente para a sociedade e para o mundo jurídico.

No que tange à relevância do tema para o curso de Direito, esta consiste na possibilidade de contribuir para a formação dos estudantes, fornecendo a oportunidade para os interessados no tema aprofundarem seus conhecimentos em um assunto em constante evolução; permitindo uma análise crítica das lacunas e desafios jurídicos relacionados à proteção dos direitos dos pacientes na utilização na cannabis para fins medicinais. Ademais, a pesquisa tem o intuito de servir como base para decisões jurídicas e medidas legislativas, buscando aprimorar a regulamentação e garantir maior segurança jurídica.

Ademais, muito embora o assunto tenha ganhado destaque na mídia e nas discussões sociais, o tema ainda é embrionário no Brasil. A pesquisa representa um avanço acadêmico que reflete em conhecimento passado para toda a sociedade sobre o assunto. A abordagem da dualidade entre o Direito Penal e o direito fundamental à saúde, permite a análise aprofundada das lacunas existentes na proteção dos direitos dos pacientes, bem como das possíveis soluções jurídicas para garantir o acesso seguro e eficaz à cannabis medicinal.

Neste cenário, a pesquisa visa responder ao seguinte questionamento: quais os principais desafios jurídicos na proteção dos direitos dos pacientes na utilização da cannabis medicinal no contexto brasileiro? Como esses desafios podem ser superados para que o paciente obtenha os fármacos à base de cannabis e não corra o risco de ter seus direitos fundamentais cerceados?

Desse modo, a hipótese é que a proteção dos direitos dos pacientes na utilização da cannabis medicinal no Brasil ainda apresenta lacunas comprovadas,

tanto em termos de garantia efetiva dos direitos fundamentais, quanto em relação aos processos jurídicos envolvidos. Tais lacunas podem estar relacionadas à falta de clareza normativa e à dificuldade de acesso à cannabis medicinal. Para promover a garantia desses direitos é necessário o aprimoramento normativo, bem como o fortalecimento da conscientização acerca dos benefícios terapêuticos da cannabis medicinal, a fim de superar os obstáculos existentes e estigmas sociais, assegurando o pleno exercício dos direitos dos pacientes.

Diante da problemática, a pesquisa possui o objetivo de analisar quais os principais desafios na proteção dos direitos dos pacientes na utilização da cannabis medicinal no contexto brasileiro, expondo acerca da dualidade entre o direito penal versus direito fundamental à saúde. Para tanto, é preciso estudar a legislação aplicada ao tema, em especial a Lei de Drogas (2006) e a Portaria nº. 344 da Anvisa (1998), a fim de compreender o arcabouço legal, com a abordagem entre a dualidade da proteção da saúde dos pacientes e os reflexos no âmbito criminal, bem como o meio administrativo e jurídico necessário para o acesso ao uso medicinal da cannabis no Brasil de forma legal e segura.

Como procedimento metodológico, o artigo adota abordagem qualitativa para analisar a mais recente decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da proteção dos direitos dos pacientes no uso da cannabis medicinal. A pesquisa é exploratória, buscando investigar a temática de forma aprofundada compreendendo os desafios jurídicos enfrentados pelos pacientes. O recorte temporal da pesquisa abrange os últimos dez anos (2013 a 2023), com o objetivo de trazer os dados mais recentes sobre a utilização da cannabis medicinal. São fontes primárias da pesquisa a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), a Lei de Drogas (2006), a Portaria nº. 344 da Anvisa (1998), bem como as decisões judiciais selecionadas, e secundárias as obras de Luís Carlos Valois (2017) e Salo de Carvalho (2016), e os resultados das pesquisas de Leonardo Suella Bolzani (2018) e Lucas Galhardo Santos (2017), dentre outras, além de dados em sítios eletrônicos sobre o tema.

2. Histórico do Uso da Cannabis

Uma das substâncias psicoativas mais utilizadas do mundo, a *Cannabis Sativa* tem origens ancestrais de regiões da Ásia e África, tendo se disseminado

globalmente devido a fatores como migrações, trocas comerciais e movimentos marítimos. No Brasil, a planta chegou durante o período colonial, trazida pelos escravos e também pelos colonizadores europeus, os quais utilizavam em suas caravelas fibra de cânhamo nas velas e no cordame das embarcações conforme disserta Leonardo Suella Bolzani (2018) com base no estudo do ativista social Robert Deitch:

> O comércio de cânhamo foi uma força motriz fundamental na colonização precoce da América, mas sua importância para fazer foi estabelecida muito antes, no final da civilização. A planta de Cannabis foi valorizada no início da sua fibra forte, usada para cordas, cordas e pano (linho), e para as suas sementes, utilizadas na alimentação e no seu óleo (*apud* Bolzani, 2018, p. 14).

O aparecimento da Cannabis no mundo aduz que o surgimento se deu através dos chineses, os quais teriam sido os primeiros no uso da planta como erva medicinal, bem como no uso industrial, na manufatura de papel (Gontiès; Araújo, 2003).

De acordo com os psicólogos e pesquisadores Bernard Gontiès e Ludgleydson Fernandes de Araújo:

> O uso da Cannabis como droga teve início há mais de 4.000 anos, na China. Sua descoberta foi atribuída ao imperador e farmacêutico chinês Shen Nieng, cujo trabalho em farmacologia advogava o uso da planta, no tratamento do reumatismo e apatia, e como sedativo (Gontiès; Araújo, 2003, p. 51).

No que tange ao contexto brasileiro, antes da chegada na Cannabis no Brasil, a planta e suas propriedades já eram muito exploradas, visto que os próprios portugueses faziam o uso recreativo, medicinal e têxtil.

No entanto, com a emergência de movimentos sociopolíticos, e a rotulação nos padrões de consumo, o uso recreativo da planta passou a ser demonizado, tornando objeto de estigmatização e alvo de uma crescente pressão e preconceito. Apesar da proibição, ao longo dos anos cresceu o reconhecimento das multifacetadas aplicações da cannabis, entre essas facetas, se destacada o âmbito medicinal e terapêutico, haja vista as suas propriedades analgésicas e anti-inflamatórias, levando ao apontamento para a exploração positiva dessa matéria-prima.

Segundo os pesquisadores Amanda Aparecida Fernandes de Souza, Andreza Francisca Mendes da Silva, Thais Ferreira Silva e Carlos Rocha Oliveira (2019), a Cannabis Sativa é uma planta que engloba aproximadamente 60 fitocanabinóides farmacologicamente ativos. Dentre as diversas moléculas fitocanabinóides, o Tetrahidrocanabinol (THC) e o Canabidiol (CBD) são as mais

estudadas e aplicadas a medicina, em razão do potencial terapêutico; o primeiro se destacando pelos seus efeitos analgésicos, indutores de apetite e antináusea, ao passo que o segundo possui efeitos anticonvulsivante, ansiolítico, antioxidante e anti-inflamatório (Souza *et. al.* 2019).

Em reportagem publicada por Erika Farias (2023), o biólogo Ricardo Reis, do Laboratório de Neuroquímica do Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IBCCF/EFRJ) afirma:

> Os benefícios terapêuticos desses compostos já foram observados tanto em modelos animais quanto em ensaios clínicos, demonstrando-se bastante seguros e eficazes. Para além desses dois fitocanabinóides, inúmeras outras moléculas têm recebido destaque nos últimos anos (*apud* Farias, 2023).

O cientista social Lucas Galhardo Santos, em seu estudo sobre os potenciais terapêuticos e medicinais da Cannabis esclarece:

> Ainda que no século XIX se pesquisava sobre a química da Cannabis, foi somente em 1964 que Gaoni e Mechoulam, determinaram a estrutura química de um de seus componentes canabinóides mais importantes o tetraidrocanabinol (THC) [...]. Ao lado deste, outros importantes canabinóides presentes na planta são o Canabidiol (CBD), Canabicromeno (CBC) e o Canabigerol (CBG). Tais substâncias são encontradas em maior ou menor quantidade, nas folhas, flores e caule da Cannabis. Por causa do grande interesse nos efeitos causados pelos compostos extraídos da planta Cannabis sativa, muitos estudos têm sido elaborados com o intuito de identificar as relações entre estrutura química e atividade biológica apresentada por estes mesmos compostos (Santos, 2017, p. 20).

O apanhado histórico da Cannabis no mundo mostra a potencialidade de planta como alternativa no tratamento de enfermidades, sendo uma excelente opção para diversos quadros de saúde, o que leva a entender que a proibição legal faz com que os pacientes tenham seu direito à saúde cerceado, haja vista não poderem optar pelo tratamento à base de cannabis, visto o acesso restrito em razão da proibição e do alto custo para importação dos medicamentos.

3. A Guerra Contra as Drogas e a Cannabis

Antes de tratar da guerra às drogas é prudente conceituar o termo “droga”, haja vista ser um nome genérico, dado a “qualquer tipo de substância, que ao ser introduzida no corpo humano ocasiona mudanças físicas e/ou psíquicas” (Lopes *et. al.*, 2010). Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), droga é a “substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária” (MS, 1998).

Por sua vez, a legislação brasileira define o termo droga, como:

> Art. 1º [...].
> Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (Brasil, 2006).

Sobre a proibição da *Cannabis Sativa* no Brasil, no entendimento de Salo de Carvalho (2016), as Ordenações Filipinas foi a legislação responsável por trazer a criminalização das drogas ao Brasil, contudo, o Código Penal do Império de 1830 não proibia a utilização recreativa ou comércio de drogas. Foi então, a partir do Código Penal de 1932, que foi ampliada a proteção com crimes contra a saúde pública, criminalizando a posse e a comercialização de drogas.

Para Elisaldo de Araújo Carlini (2006, p. 315), na década de 1930 o combate à Cannabis teve o marco inicial da Conferência Internacional do Ópio de 1924, em Genebra, realizada pela antiga Liga das Nações, inicialmente o evento não iria versar acerca da Cannabis, apenas sobre o uso de ópio e coca, não estando os participantes preparados para discutir acerca da Cannabis, no entanto, o representante brasileiro se esforçou para vincular a Cannabis à outras substâncias consideradas perigosas.

Com o passar dos anos e o aumento da repressão no Brasil, foi promulgado o Decreto-lei nº. 891 de 25 de novembro de 1938, conhecida como Lei de fiscalização de entorpecentes, o qual, apesar de antigo, permanece em vigor (juntamente da Lei nº. 11.343/2006 e Decreto nº. 5.912/2006), considerando como entorpecente “o cânhamo Cannabis sativa e variedade índica (maconha, meconha, diamba, liamba e outras denominações vulgares) (*apud* Carvalho, 2016).

Posteriormente, foi promulgado o Código Penal de 1940, o qual trazia em seu artigo 281 a pena para o crime de tráfico de drogas, o citado artigo foi alterado por diversas vezes, em 1964 foram ampliadas as condutas relacionadas ao tráfico; em 1968, o uso de drogas passou a ser punido com as mesmas penas aplicadas ao tráfico de drogas; em 1971, a pena máxima para o tráfico de drogas foi aumentada, e o uso de droga ilícitas foi descriminalizado; foram criadas medidas preventivas e também medidas para recuperação de usuários, entre elas a internação, tais medidas demonstram a busca por meios menos repressivos para condutas ilícitas associadas à dependência química. Em continuidade, foi promulgada a Lei nº. 6.368, de 21 de outubro de 1976, a qual revogou tanto a Lei

nº. 5.726/1971, quanto o artigo 281 do Código Penal, tendo aumentado a pena do tráfico de drogas, e retornado com a possibilidade da pena de prisão ao usuário de drogas (Carvalho, 2016).

No dia 23 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei nº. 11.343, a qual revogou após 30 anos de vigência a Lei nº. 6.368/1976, retornando com a impossibilidade de restrição de liberdade aos usuários e a possiblidade de penas de até 25 anos de prisão pelo tráfico de entorpecentes. No entanto, a referida lei não adotou critérios objetivos que para distinguir traficantes e usuários de drogas, visto que diversas condutas do artigo 28 (uso de drogas), também estão inseridas no artigo 33 (tráfico de drogas) da mesma norma:

> Art. 28 Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
> I – Advertência sobre os efeitos das drogas;
> II – Prestação de serviços à comunidade;
> III – Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
> §1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.
> §2º Para determinar se a droga se destinava à consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (Brasil, 2006).

Além disso, verifica-se que o texto legal não é claro acerca da quantidade de substância que pode ser cultivada, ficando a cargo do juiz, considerar a quantidade, local, circunstâncias sociais e pessoais, para definir se o indivíduo será considerado usuário ou traficante, sendo difícil um julgamento isento de preconceito.

Quanto ao tráfico de drogas, o artigo 33 da Lei dispõe:

> Art. 33 Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
> Pena. Reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
> §1º Nas mesmas penas incorre quem:
> I – Importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

> II – Semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;
> III – Utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.
> §2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:
> Pena. Detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.
> §3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:
> Pena. Detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28 (Brasil, 2006).

É notória a quantidade de hipóteses para configurar o crime de tráfico, o que reflete uma imperfeição na atual lei de drogas, podendo facilmente haver erro no enquadramento do indivíduo, sendo o ponto nevrálgico a diferenciação das condutas de traficante e de usuário apenas com o texto legal.

Tendo esclarecido acerca das legislações que vigoraram e vigoram no Brasil, cabe ressaltar o que disserta o magistrado Luís Carlos Valois (2017), sobre a temática da luta contra as drogas, expondo que a partir da Segunda Guerra Mundial e por meio da pressão de autoridades dos Estados Unidos, diversos países que possuíam relações comerciais e políticas com o país norte-americano adotaram a sua política contra as drogas:

> Os países que defendiam o comercio de drogas, por questões exclusivamente comerciais, aos poucos foram se rendendo à imposição norte-americana de sobriedade como padrão moral. O discurso da proibição é de retórica fácil, e o argumento comercial podia pouco contra pseudo-humanidade das alegações proibicionistas, sem que fosse possível imaginar então a quantidade de pessoas que morreriam ou seriam encarceradas no mundo todo em nome da proteção contra as drogas (Valois, 2017, p. 123).

Ademais, conforme entendimento de Elisaldo Carlini a inclusão da Cannabis na Lei de Drogas foi um equívoco, afirmando que:

> Esta postura repressiva permaneceu durante décadas no Brasil, tendo para isso o apoio da Convenção Única de Entorpecentes, da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1961, da qual o Brasil foi signatário. Como sabemos, essa convenção ainda considera a maconha uma droga extremamente prejudicial à saúde e à coletividade, comparando-a à heroína e colocando-a em duas listas condenatórias. [...]. Deve-se notar que a maconha não é uma substância narcótica, e colocá-la nessa convenção de entorpecentes foi um erro. A Lei nº. 6.368, de 1976, que legisla sobre o assunto, prevê pena de prisão para a pessoa que tenham em poder qualquer quantidade de maconha, mesmo para uso pessoal (Carlini, 2006, p. 316).

Portanto, antes mesmo de o Brasil confeccionar a Lei nº. 6.368/1976, outros países, notadamente o Estados Unidos, já haviam realizado grande influência acerca das políticas criminais brasileiras a respeito das drogas.

Inobstante o endurecimento da política antidrogas, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), a maconha se popularizou, se tornando a droga psicoativa ilícita mais utilizada no mundo:

> A estimativa da OMS é de que haja 181,8 milhões de usuários de Cannabis — em suas preparações mais comuns, como maconha e haxixe — com idade entre 15 e 64 anos no mundo. Somente na Europa, 11,7% dos jovens (com idade entre 15 e 34 anos) usaram Cannabis no ano passado, percentual que sobe para 15,2% no grupo entre 15 e 24 anos. Do total de usuários globais, estima-se que 13,1 milhões sejam dependentes. No Brasil, a estimativa da agência é que 2,5% na população adulta usou Cannabis nos últimos 12 meses, percentual que sobe para 3,5% entre os adolescentes — taxa semelhante a de outros países da América Latina. Em seu primeiro relatório sobre o tema em 20 anos, a OMS disse haver menos conhecimento disponível sobre os efeitos sociais e na saúde do uso não médico da Cannabis do que o existente em relação ao álcool e ao tabaco (ONUBR, 2016).

Apesar de alta a pena para o tráfico de drogas, e a descriminalização do usuário, a popularização da cannabis contribuiu para o aumento da quantidade de indivíduos encarcerados em razão das drogas, segundo Luís Carlos Valois:

> Os crimes relacionados às drogas tornadas ilícitas são responsáveis por 35,1% da população prisional brasileira, ajudam a superlotar o já precário e abandonado sistema penitenciário, sendo causa de rebeliões, mortes violentas de todas as espécies (Valois, 2017, p. 449).

Um dos principais resultados à guerra ao tráfico de drogas é o encarceramento em grande escala, o que afeta todo o orçamento público, especialmente as verbas destinadas ao sistema prisional, visto que o alto custo das prisões relacionadas as drogas (da atividade policial repressiva até o cumprimento da pena), reflete na precariedade e superlotação dos presídios, os quais já são conhecidos pelo seu déficit de vagas.

Neste cenário, é possível que indivíduos que adentrarem ao sistema penitenciário, sem experiência criminal outra que não o tráfico de drogas, encontrem sujeitos envolvidos em condutas criminais diversas, os quais aliciam e recrutam para organizações criminosas indivíduos presos por exercerem o mero comércio ilegal. Assim, ao invés de saírem reabilitados de sua conduta social, saem com o conhecimento criminógeno aguçado.

De acordo com Luís Carlos Valois, o traficante de drogas carrega um estigma social apenas por realizar o comércio ilegal, uma compra e venda voluntária e espontânea:

> Pode-se dizer desproporcional encarcerar uma pessoa apenas por ela ingressar no comércio informal, tornado ilegal e criminalizado, de determinada substância, posto que nele está apenas realizando uma compra e venda voluntaria e espontânea, quando há inúmeros fatos e crimes que ofendem ou agridem efetivamente terceiros e não são puníveis com prisão e até sem punição. Mas tal argumento é de difícil defesa dentro de uma ideologia já formada e estabelecida de que traficante é um ser violento, trafica o mal o seio da sociedade (Valois, 2017, p. 449).

Muito se gasta em uma guerra às drogas que não gera resultados, visto que a oferta e consumo permanecem, sendo a própria guerra responsável por tornar o mercado de drogas lucrativo, contribuindo para a sua expansão, e o orçamento público que poderia ser utilizado na saúde e educação são usados para combater, infelizmente, o imortal tráfico ilegal de drogas.

Para Luís Roberto Barroso, o maior problema das drogas no Brasil é o poder que o tráfico possui em razão da ilegalidade de substâncias como a cannabis, poder que oprime as comunidades mais pobres e coopta jovens pela remuneração a curto prazo que oferece:

> É preciso olhar o problema das drogas sob uma perspectiva brasileira. Olhar o problema das drogas sob a ótica do primeiro mundo é viver a vida dos outros. Lá, o grande problema é o usuário. Entre nós, este não é o único problema e nem sequer é o mais grave. Entre nós, o maior problema é o poder do tráfico, um poder que advém da ilegalidade da droga. E este poder se exerce oprimindo as comunidades mais pobres, ditando a lei e cooptando a juventude. O tráfico desempenha uma concorrência desleal com qualquer atividade lícita, pelas somas que manipula e os pagamentos que oferece. A consequência é uma tragédia moral brasileira: a de impedir as famílias pobres de criarem os seus filhos em um ambiente de honestidade (Barroso, 2015 *apud* Dias, 2017, p. 35).

Os problemas relacionados ao tráfico de drogas advêm de sua ilegalidade, a proibição e preconceito da *Cannabis Sativa* ocorreu gradualmente, influenciada pelo contexto global no combate ao uso de substâncias psicoativas consideradas prejudiciais à saúde, uma proibição questionável e desproporcional em razão de outras drogas mais prejudiciais serem consideradas legais e exploradas sem rigor.

Portanto, nesta guerra às drogas, a *Cannabis Sativa* passou a ser associada a riscos e malefícios, construindo uma visão negativa acerca dela, fazendo com que seu potencial médico-terapêutico, profilático, regenerativo e curativo fossem ofuscados, dando espaço a uma guerra ao tráfico sem fim.

4. O Direito Penal x O Direito à Saúde

Após o advento da Lei nº. 11.343/2006 o Brasil explicitou seu posicionamento em relação às drogas e, mais específico em relação à Cannabis, com a proibição total de seu cultivo, bem como o uso da planta e sua substância ativa.

O Direito Penal é a forma pela qual o Estado manifesta a necessidade de proteger determinado bem jurídico por meio da tipicidade penal, neste sentido, Cezar Roberto Bitencourt (2020) expõe que "a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico", ou seja, inexistindo gravidade, ou ameaça, ao bem jurídico tutelado não haveria a necessidade de criminalizar a ação ou omissão, visto que essa seria juridicamente irrelevante.

Cléber Masson e Vinícius Marçal (2019), explicitam que o crime previsto no artigo 33 da Lei nº. 11.343 tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, e em vias minoritárias tutelaria também inúmeros outros bens jurídicos tais como incolumidade pública, vida, saúde, família, integridade física e segurança nacional.

Diante disso, existe um choque de direitos, uma vez que o Direito Penal proíbe o uso da substância por meio da Lei nº. 11.343, pela necessidade de tutelar o bem jurídico, saúde pública, ao mesmo tempo em que existem cidadãos que necessitam dela para tratamento de saúde.

Os pesquisadores Karina Zanin Silva e Jhonatan Barros Vita (2014), explicam que: "o direito à saúde, é essencial à vida humana, deve ser garantido pelo Estado, na qualidade de responsável pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais de todo cidadão". Tal conceito é amplamente explicitado no artigo 196 da Constituição da República:

> A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988).

Ou seja, ao passo em que o Estado brasileiro se compromissou à repressão das drogas, por meio da Lei nº. 11.343, incluindo a *Cannabis Sativa*, este também tem por dever assegurar meios para promover o Direito à saúde, pelos modos

necessários à recuperação do paciente, assim, surge o questionamento: e se o paciente necessitar de substância penalmente proibida?

A situação em comento é o que Robert Alexy (2008) chama de colisão de princípios, na qual ambos os lados são bens juridicamente protegidos e devem ser levados em consideração. Para solucionar tal problema, o autor expõe que deve ser utilizada a ponderação por meio da proporcionalidade, havendo o sobrepesamento de qual norma, no caso concreto, possuí mais valor, expondo que alguns direitos fundamentais podem ser suprimidos em relação a outro quando há a necessidade de proteger outro direito fundamental, nas palavras do próprio autor:

> Princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas. A máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência do sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas. Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para a realização dessa norma depende do princípio antagônico. Para se chegar a uma decisão é necessário um sopesamento nos termos da lei de colisão (Alexy, 2008, p. 117).

Com isso, de acordo com a lógica explicitada, na colisão em questão entre o Direito Penal x Direito à saúde, deve prevalecer aquele que, no caso concreto, trará mais resultado positivo. Em um exemplo prático, caso a *Cannabis Sativa* seja a melhor forma de tratamento para o paciente, o Estado deverá deixar de lado a proteção ao bem jurídico tutelado pelo direito penal a fim de dar espaço ao direito à saúde.

Ainda neste sentido, deve-se levar em consideração que o direito à saúde é resultado direto do princípio da dignidade humana, sendo tal direito a concretização do princípio, e para Alexy (2008) tal princípio é supremo, sempre com maior peso em relação a qualquer outro direito social, havendo, nas palavras do autor, uma supremacia do princípio da dignidade humana.

Portanto, é dever do estado garantir todos os meios de tratamento possíveis para os necessitados, da mesma maneira é seu dever garantir a proteção da saúde pública, no entanto, conforme a supremacia do princípio da dignidade humana, caso o paciente necessite de substância considerada proibida por lei penal, o direito a saúde irá se sobressair, de maneira que deverá ser dado ao paciente o tratamento com aquela substância.

5. Análise de Julgados dos Tribunais Superiores

Tendo vista a proibição explicita pela Lei nº. 11.343/2006, no Brasil, não há outras formas de cultivar ou utilizar substâncias cuja origem venha da *Cannabis Sativa* senão por decisão judicial. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem adotando posicionamento favoráveis em relação ao uso da *Cannabis Sativa* e seu princípio ativo o Tetrahidrocanabinol (THC) para pacientes que demonstrem a necessidade delas para o uso medicinal.

A decisão mais recente do STJ sobre o assunto é o Recurso em Habeas Corpus nº. 165.266-CE, julgado em 12/09/2023, julgado pela Terceira Seção, por meio do qual concedeu salvo conduto ao paciente para o plantio de até 5 plantas fêmeas de *Cannabis Sativa*, para o tratamento de dor crônica. Tal ação, iniciou-se no Tribunal de Justiça do Ceará, por meio de Habeas Corpus, no qual o paciente expôs que sofreu grave acidente de trabalho se tornando inválido para suas atividades laborais em decorrência de fortes dores crônicas, após, constatou-se que tais dores são intratáveis além da existência de ansiedade crônica, salvo por meio de fortes medicamentos controlados que poderiam causar dependências e mais sequelas. Diante disso, foi recomendado por médico o uso da substância Hempflex 300, cuja a base é o Canabidiol (STJ, 2023a).

Continuamente, devido ao alto custo do medicamento, o paciente começou o plantio da erva com fito de garantir a continuidade do seu tratamento. Desse modo, o paciente requereu salvo-conduto para que o ato de cultivar a substância não seja repreendido criminalmente com a sua prisão em flagrante. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça concedeu o salvo-conduto ao paciente para que ele possa continuar o plantio, garantindo a continuidade de seu tratamento (STJ, 2023a).

Tal decisão não é isolada, no julgamento do Habeas Corpus nº. 802.866-PR e Habeas Corpus nº. 783.717-PR, tem posição unificada entre as Turmas que o plantio para uso medicinal da Cannabis Sativa, com ênfase na extração do óleo de Canabidiol e THC não constitui crime, unificando o entendimento que, desde que atendido os requisitos, não há razão para denegar a ordem de salvo-conduto (STJ, 2023b).

Tal caso não é isolado, é possível observar que o Canabidiol tem seu uso terapêutico em diversas doenças, merecendo destaque o uso em crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA) que podem sofrer de crises convulsivas graves, assim como lapsos de comportamento violento (Bandeira,

2022). Este é o motivo que enseja o ajuizamento de diversas ações que acabam condenando a União e a Anvisa a fornecerem o medicamento aos pacientes, bem como tomar as medidas necessárias para que tenham acesso ao medicamento da forma necessária e sem empecilhos (Alves *et. al.*, 2023).

Diante disso, observa-se que o STJ entende que o direito à saúde do paciente é superior, no caso concreto, ao Direito penal, fortalecendo a ideia de Robert Alexy da supremacia do princípio da dignidade humana.

Quanto ao Supremo Tribunal Federal (STF) há em trâmite desde do ano de 2011 o Recurso Extraordinário nº. 635.659-SP, no qual houve o pedido para que fosse julgado em repercussão geral, cuja seu pedido se pauta em haver melhores critérios para definir a quantidade de entorpecentes necessárias para a distinção da figura penal do usuário (art. 28 da Lei de Drogas) e do traficante (art. 33 da Lei de Drogas). Tal julgamento vem sendo acompanhado por vários brasileiros como um grande passo para a descriminalização do porte de drogas no Brasil, excluindo a tipicidade penal do usuário e pautando o crime de tráfico de drogas em um conceito mais objetivo quando observado a quantidade de entorpecentes (STF, 2023).

Dentre os votos já presentes no julgamento, ressalta-se o do Ministro Luís Roberto Barroso, cujo entendimento está adstrito apenas na não criminalização do porte de maconha no limite de até 25g ou 6 (seis) plantas fêmeas, tal posição foi reforçada pelo Ministro Alexandre de Moraes que em seu voto aumentou a quantidade proposta pelo Ministro Barroso em um limite máximo de 60g. Em sentido mais amplo, o Ministro Gilmar Mendes votou pela inconstitucionalidade total do Art. 28 da Lei de Drogas, para que ele seja retirado do ordenamento jurídico, de forma que o porte de qualquer droga para consumo não seja penalizado de nenhuma forma, tendo em vista que há uma punição desproporcional ao usuário, bem como o mesmo não fere o bem jurídico que, em tese, deveria ser protegido pelo tipo penal, havendo ainda uma violação ao seu direito de personalidade, essa posição também é seguida pela Ministra Rosa Weber e pela Ministra Carmen Lúcia (STF, 2023).

Atualmente, o julgamento está com 5 votos favoráveis supramencionados e apenas 1 em sentido contrário do Ministro Cristiano Zanin, que em seu voto explicitou que a retirada do art. 28 da Lei de Drogas poderá causar uma fomentação do uso de substâncias ilícitas de maneira a aumentar o vício. O julgamento foi

novamente pausado pelo pedido de vista do Ministro André Mendonça, e por enquanto não foi novamente colocado em pauta (STF, 2023).

6. Como Solucionar a Problemática do Acesso à Cannabis Medicinal no Brasil

A necessidade da utilização da *Cannabis Sativa* é ampla na medicina, com o passar dos anos o uso da planta e de seus princípios ativos se demonstram como a última escolha dos médicos para a solução de inúmeras doenças. Neste sentido, havendo a necessidade da utilização da planta ou de suas substâncias ativas, haverá duas vias para que tais pessoas consigam acesso legal à tais substâncias: a via administrativa e a via judicial.

A via administrativa se dá por meio da autorização do órgão regulador, no caso em tela a Anvisa, tal agência regula tanto a importação do medicamento quanto o plantio para uso medicinal e estudo da substância. Para a importação, o paciente deverá atender os requisitos previstos na Resolução RDC nº. 660/2022, mais especificamente nos seus artigos 3º e 4º:

> Art. 3º Fica permitida a importação, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de Produto derivado de Cannabis.
> §1º A importação de que trata o caput deste artigo também pode ser realizada pelo responsável legal do paciente ou por seu procurador legalmente constituído.
> §2º A importação do produto poderá ainda ser intermediada por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde, operadora de plano de saúde para o atendimento exclusivo e direcionado ao paciente previamente cadastrado na Anvisa, de acordo com esta Resolução.
> Art. 4º O produto a ser importado deve ser produzido e distribuído por estabelecimentos devidamente regularizados pelas autoridades competentes em seus países de origem para as atividades de produção, distribuição ou comercialização (MS, 2022).

Assim, portado da autorização médica, deve o paciente preencher um formulário no site da Anvisa e adquirir o produto de loja no exterior legalmente autorizada para tal venda, e pagar os impostos referidos, o prazo para a expedição do documento é de até 20 (vinte) dias úteis e a autorização dura até 2 (dois) anos, devendo ser renovada com a demonstração da continuidade do uso da substância por profissional médico sendo todo o procedimento totalmente gratuito, frisa-se que a Agência Reguladora não fornece o produto em si, apenas a autorização para a importação (MS, 2022).

Vale ressaltar que a autorização está restrita apenas a produtos derivados, tal posicionamento foi reforçado com a expedição da Nota Técnica nº. 35/2023, por meio da qual a Anvisa vetou a importação da planta *Cannabis Sativa* em natura, completa ou em partes, mesmo que para uso medicinal, expondo que a motivação de tal ato se deu pela possibilidade de desvirtuamento do uso das plantas para outros fins que não os medicinais (Anvisa, 2023).

Não obstante, a Anvisa também é o órgão regulador responsável por autorizar as pesquisas relacionadas a *Cannabis Sativa* e seus derivados, por meio da RDC nº. 327/2019, a qual dispõe que a agência dá o aval para pesquisas que estejam fundamentalmente pautadas apenas no estudo clínico e em ambiente controlado, havendo a necessidade de a instituição de ensino demonstrar a necessidade da manipulação ou plantio da substância e desde que possua fins acadêmicos. Importante ressaltar que tal autorização é temporária e deve ser renovada, com a demonstração dos critérios mencionados (MS, 2019).

Por conseguinte, todas as situações que não se enquadrem nas diretrizes citadas deverão ser levadas ao crivo judicial, sendo a última possibilidade de o paciente ter acesso à substância de maneira legal, sendo a via judicial adequada para tal o Salvo-Conduto por meio de Habeas Corpus preventivo. O Habeas Corpus é um remédio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da CRFB/1988 a qual dispõe que: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (Brasil, 1988), a modalidade preventiva nasce justamente na parte em que se achar ameaçado.

Pedro Lenza (2021) ensina que a modalidade preventiva do Habeas Corpus tem como finalidade a obtenção de um salvo-conduto, tal decisão impede que a autoridade policial tome atos positivos em desfavor do paciente em razão de uma determinada conduta criminosa.

Na situação em comento, um paciente que faz o plantio de maconha em sua residência está praticando o crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas, estando em situação de constante flagrante, haja vista a característica de crime permanente no delito de tráfico de drogas (Masson; Marçal, 2019), estando sob constante ameaça de ser preso por qualquer autoridade policial que denotar a ação, independente se o plantio é para o uso medicinal.

Diante disso, munido dos documentos necessários, em especial a prescrição médica, o paciente deve impetrar Habeas Corpus preventivo em face das autoridades policiais, com fito de que elas se abstenham de apreender tanto o paciente quanto as plantas ou substâncias utilizadas em seu tratamento.

Ressalta-se que, a decisão judicial não supre o mandamus final do artigo 33 da Lei nº. 11.343, que versa que "sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar" (Brasil, 2006), apenas impede a sua aplicação. Haja vista que a autorização regulamentar no caso deve ser dada pela Anvisa e a determinação legal apenas seria possível por lei específica aprovada no Congresso Nacional, destaca o Desembargador convocado Jesuíno Rissato:

> A estreita via do habeas corpus, tem-se que não pode o Poder Judiciário suprir a ausência de regulamentação do órgão competente (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) para a avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização do cultivo e colheita de cannabis sativa para fins medicinais (STJ, 2023a).

Diante disso, o paciente pode optar por autorização autônoma junto a Anvisa, ou por meio de ação judicial própria, haja vista que a via do Habeas Corpus não se admite a dilação probatória para se discutir tal assunto (Lenza, 2021).

Tecidas tais explanações, demonstra-se que a via que dará uma solução definitiva a este empecilho é por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 635.659-SP já citado, que atualmente está a um voto favorável de ser concluído, tal julgamento dará uma proteção definitiva aos pacientes que se utilizam da maconha medicinal, e até mesmo recreativa.

7. Conclusão

Conforme amplamente demonstrando no presente artigo, há inúmeros empecilhos para a utilização da *Cannabis Sativa* e de suas substâncias ativas de maneira medicinal no Brasil. Seja por explícita proibição legal, ou mesmo por políticas severas contra o uso de entorpecente ou burocracias administrativas.

Diante disso, está amplamente comprovado que o artigo 28 da Lei de Drogas é o grande problema de toda a situação, sua definição vaga que não distingue de fato o traficante de drogas do usuário de drogas (recreativo ou medicinal), pondo em xeque o direito fundamental à saúde de milhares de

brasileiros que dependem da substância para sobreviver ou melhorar sua condição de vida.

As decisões aqui trazidas demonstram que, provavelmente, a solução virá por meio dos Tribunais Superiores, isso porque as decisões cada vez mais favoráveis no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 635.659-SP, trazem cada vez mais a esperança do acesso irrestrito da substância para aqueles que mais precisam.

8. Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Gláuber D'Lamare Silva; FOCKINK, Jordana Clara; MARINHO, Ana Mackartney de Souza. Uso do Canabidiol no transtorno de espectro autista: uma revisão integrativa. ***Brazilian Journal of Health Review***, v. 6, n. 3, 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/ynmta89b. Acesso em: 15 out. 2023.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Nota Técnica nº. 35/2023**. Apresenta a lista de produtos derivados de Cannabis de que trata o §3º do art. 5º da RDC nº. 660/2022. Brasília-DF: Anvisa, 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/39b684mr. Acesso em: 15 out. 2023.

BANDEIRA, Gabriela. Canabidiol é eficaz no tratamento do autismo? Descubra o que é mito e o que é verdade. ***Genial Care***, 28 jul. 2022. Disponível em: https://tinyurl.com/2rf3p9yx. Acesso em: 15 out. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 1.

BOLZANI, Leonardo Suella. **A proibição da cannabis no Brasil e a necessidade de legalização**. 2018, 55 fls. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Castelo Branco, Colatina, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/dxh3npru. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas [...]. Brasília-DF: Senado, 2006. Disponível em: https://tinyurl.com/bdz5s2hp. Acesso em: 31 jul. 2023.

CARLINI, Elisaldo Araújo. A história da maconha no Brasil. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, v. 55, n. 4, 2006. Disponível em: https://tinyurl.com/4ukt3dj8. Acesso em: 03 out. 2023.

CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIAS, Bruno Pedro. **A Cannabis sativa**: uma abordagem acerca do uso medicinal, políticas públicas e legalização. 2017, 61 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017. Disponível em: https://tinyurl.com/mtpxk8cu. Acesso em: 12 set. 2023.

FARIAS, Erika. Novos tempos: cannabis medicinal ganha espaço no SUS. **Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio**, 07 jul. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/43xzf84u. Acesso em: 03 out. 2023.

GONTIÈS, Bernard; ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes. Maconha: uma perspectiva histórica, farmacológica e antropológica. **Mneme Revista de Humanidades**, v. 4, n. 7, 2003. Disponível em: https://tinyurl.com/hxjahzub. Acesso em: 31 jul. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES, Fernanda; BOTÃO, Isabel Cristina; FÉLIX, Jeane; VIEIRA, Nara (Org.). **Álcool e outras drogas**: adolescentes e jovens para a educação entre pares – saúde e prevenção nas escolas. Brasília-DF: Ministério da Saúde, 2010.

MASSON, Cléber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de drogas**: aspectos penais e processuais. São Paulo: Método, 2019.

MS. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998**. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Brasília-DF: Ministério da Saúde, 1998. Disponível em: https://tinyurl.com/mtbxxv77. Acesso em: 31 jul. 2023.

MS. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Diretoria Colegiada. **Resolução RDC nº. 327 de 09 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências. Brasília-DF: Ministério da Saúde, 2019. Disponível em: https://tinyurl.com/mj689a83. Acesso em: 15 out. 2023.

MS. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Diretoria Colegiada. **Resolução RDC nº. 660 de 30 de março de 2022**. Define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. Brasília-DF: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: https://tinyurl.com/5cmee6fr. Acesso em: 15 out. 2023.

ONUBR. Organização das Nações Unidas no Brasil. OMS: cannabis é droga ilícita mais consumida no mundo, com 180 milhões de usuários. **Notícias**, 26 abr. 2016. Disponível em: https://tinyurl.com/3vjkwzr6. Acesso em: 03 out. 2023

SANTOS, Lucas Galhardo. **Cannabis medicinal e ciência**: um estudo de representações a partir da produção científica. 2017, 68 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: https://tinyurl.com/4vm6dcuw. Acesso em: 03 out. 2023.

SILVA, Karina Zanin; VITA, Jhonatan Barros. O princípio da reserva do possível e o direito fundamental à saúde. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 14, n. 1, 2014. Disponível em: https://tinyurl.com/ms4mthpb. Acesso em: 27 set. 2023.

SOUZA, Amanda Aparecida Fernandes; SILVA, Andreza Francisca Mendes; SILVA, Thais Ferreira; OLIVEIRA, Carlos Rocha. Cannabis sativa: uso de fitocanabinóides para o tratamento da dor crônica. ***Brazilian Journal of Natural Sciences***, v. 2, n. 1, 2019. Disponível em: https://tinyurl.com/2nhb76nd. Acesso em: 03 out. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 635.659-SP**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes [em trâmite]. Brasília-DF, 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/3pfsjt9k. Acesso em: 15 out. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº. 165.266-CE**. Terceira Seção. Relator: Desembargador Jesuíno Rissato (convocado). Brasília-DF: DJe, 02 out. 2023a.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Terceira seção garante salvo-conduto penal para cultivo de cannabis com finalidade medicinal. **Notícias**, 14 set. 2023b. Disponível em: https://tinyurl.com/5x86aam7. Acesso em: 02 out. 2023.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: Editora D´Plácido, 2017.